

20º Congresso Nacional de Iniciação Científica

TÍTULO: DIREITO E LITERATURA: O QUE SHAKESPEARE TEM A DIZER SOBRE O EMBATE
[OBJETIVISMO]-[SUBJETIVISMO]

CATEGORIA: CONCLUÍDO

ÁREA: CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

SUBÁREA: Direito

INSTITUIÇÃO: Centro Universitário de Bauru -

AUTOR(ES): RAPHAELA CONTE

ORIENTADOR(ES): LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA

1. RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo fornecer elementos para uma interpretação do Direito a partir da Literatura, por meio da peça “Medida por Medida”, de William Shakespeare. A peça literária permite refletir sobre duas vertentes hermenêuticas: o “objetivismo” e o “subjativismo”. Desta forma, pretende mostrar a importância da literatura como ferramenta formativa e, conseqüentemente, como instrumento de compreensão sobre o papel daquele que detém o poder de interpretar/aplicar a norma jurídica.

Palavras-chave: Direito. Literatura. Shakespeare. Objetivismo. Subjativismo.

2. INTRODUÇÃO

Graças ao pós-positivismo, atualmente o Direito e a Literatura podem se comunicar e interligar de diferentes maneiras. Sendo que, muitas vezes, a leitura de uma obra literária pode ajudar o operador do Direito a compreender os grandes dilemas que envolvem o mundo jurídico contemporâneo. E, por mais incrível que pareça, há quatrocentos e dezesseis anos William Shakespeare escrevia uma de suas peças chamada “Medida por Medida” a qual, séculos depois, seria capaz de evidenciar exatamente alguns dos dilemas jurídicos vividos na atualidade. Isto é, além de antecipar a discussão hermenêutica que permeia entre o objetivismo (quando apresenta Ângelo I: o escravo da lei) e o subjativismo (quando apresenta Ângelo II: o dono da lei), a peça shakespeariana faz com que o caminho em busca de uma teoria da decisão capaz de respeitar o império da lei e, simultaneamente, concretizar a justiça continue a ser trilhado todos os dias.

3. OBJETIVOS

3.1 Objetivos Gerais

Pretende-se, de modo geral, analisar a obra “Medida por Medida”, de Shakespeare, e realizar uma crítica hermenêutica do Direito através de uma leitura jurídica da peça.

3.2 Objetivos Específicos

Especificamente, este projeto tem como objetivo demonstrar a importância que a Literatura, sobretudo a peça de Shakespeare, possui, ainda na atualidade, para o mundo do Direito. Além disso, visa explicitar o embate “objetivismo”- “subjetivismo” que permeia a obra e, através de um viés jurídico, fazer uma crítica aos dois modelos decisivos manifestados por Ângelo (personagem de “Medida por Medida”).

4. METODOLOGIA

Leitura e análise da obra “Medida por Medida”, de William Shakespeare, adotando-se o método dedutivo e valendo-se de fontes bibliografias nacionais e estrangeiras. Sem prejuízo, a pesquisa parte da intersecção entre Direito e Literatura por meio do desenvolvimetro de estudos realizados no Grupo de Pesquisa “Direito e Literatura” – linha de pesquisa formação humanística e hermenêutica – vinculado à Instituição Toledo de Ensino (Bauru e Botucatu, Estado de São Paulo).

5. DESENVOLVIMENTO

5.1. DIREITO E LITERATURA: UM ELO POSSÍVEL PELO PÓS-POSITIVISMO

De certa forma, pode-se dizer que a Literatura possibilita o(s) operador(es) do Direito a compreender os grandes dilemas que envolvem o mundo jurídico contemporâneo, mas essa possibilidade só surgiu graças ao chamado pós-positivismo. Isto é, foi levando em conta o fato de que a letra formal da lei não é capaz de promover a justiça perante o caso concreto que sobreveio uma nova teoria: o pós-positivismo.

Nesta oportunidade, o Direito deixa de ser considerado como um mero conjunto de normas imutável e blasé e passa a ser tido como um sistema vivo e aberto, colocando regras e princípios no mesmo patamar e admitindo a abertura aos valores e ao diálogo entre o mundo jurídico e o mundo externo. Conseqüentemente, a partir daí foi possível materializar a interação do Direito com as demais áreas do conhecimento, *verbi gratia* a Filosofia, a História, a Economia, a Sociologia, a

Psicologia e entre outras, inclusive a Literatura.

Por esta razão, diz-se que hoje em dia o Direito e a Literatura podem se comunicar e interligar devido ao pós-positivismo, o qual “não retira a importância da lei, mas parte do pressuposto de que o Direito não cabe integralmente na norma jurídica e, mais do que isso, que a justiça pode estar além dela”. (BARROSO, 2018, p. 351). É claro que o objetivismo ao extremo é prejudicial à ciência do Direito, no entanto o contrário também é verdadeiro: o subjetivismo traz insegurança jurídica e assola o Estado Democrático de Direito, o que pode ser visivelmente percebido através da peça de Shakespeare “Medida por Medida”.

5.2. A PEÇA SHAKESPEARIANA “MEDIDA POR MEDIDA” E O EMBATE “OBJETIVISMO”-“SUBJETIVISMO”

Intitulada como “*Measure for Measure*” em seu idioma nativo, a primeira peça escrita por William Shakespeare depois que James I assumiu o trono inglês em 1603 diz muito sobre o que é vivido atualmente no mundo jurídico. Ou seja, vê-se que “em pleno século XXI, ainda não conseguimos superar o embate “objetivismo”-“subjetivismo”, razão e vontade, como decidir, etc”. (STRECK, 2012).

Considerada pelos bardólatras como uma das “peças-problemas” por transitar entre comédia e drama e ainda assim não possuir um gênero definido, a peça shakespeariana se relaciona diretamente com o Direito ao passo que ilustra o problema da hermenêutica quando é envolvida por tais “subjetivismos”, situação em que “um dia o texto é tudo; no outro, o texto é nada”. *In verbis*:

A estória se passa em Viena. O Duque Vivêncio, em face de um quadro de desordem e corrupção de costumes, transfere a seu amigo Ângelo o governo, simulando tirar um período de férias, em que visitaria a Polônia. Sob novo comando, a guarda prende o jovem Cláudio, sob a acusação de ter fornicado com Julieta, sua namorada. Incontinenti, é condenado à morte por Ângelo. Cláudio, então, pede a sua irmã Isabela para que interceda por ele junto a Ângelo. Isabela busca persuadir Ângelo. Este diz que Cláudio é um transgressor da lei e que ela estaria perdendo o seu tempo. Diz, também, que no contexto dado, a lei não permite vicissitudes idiossincráticas. É ela a palavra do poder: “A lei, não eu, condena o seu irmão. Se fosse meu parente, irmão ou filho, seria o mesmo. Ele morre amanhã”. Isabela retorna no dia seguinte e insiste na tese. Ângelo se mantém irredutível. Entretanto, enquanto falava, a concupiscência tomava conta de Ângelo, vendo que por debaixo das vestes de Isabela (ela estava vestida com roupa de noiva) um belo exemplar da espécie humana se escondia. Assim, em um instante, Ângelo, aquele “poço de virtude”, transmuda-se, dizendo à Isabela que “se o amasse em retorno, seu irmão seria poupado”. De escravo da lei, de escravo da estrutura, do “que está dado”, Ângelo se transforma em “senhor da lei”, “senhor dos sentidos”. Do

extremo objetivismo, Ângelo vai ao completo subjetivismo. (STRECK, 2018, p. 325-326).

Notoriamente, observa-se que, ao desenrolar da peça, existem dois modelos de decisão e/ou juiz: Ângelo I (aquele que é escravo da lei, quando diz “*A lei, não eu, condena o seu irmão*”) e Ângelo II (aquele que é dono da lei, quando afirma à Isabela que “*se o amasse em retorno, seu irmão seria poupado*”).

Em outras palavras, ao ser completamente servo da lei, Ângelo ignora o fato de que “a norma deve ser vista com os olhos de seu tempo” (NEVES, 2019, p. 291). Ou seja, quando decide a todo custo interpretar/aplicar a lei de maneira fria e calculista, Ângelo não é capaz de notar que a força normativa da norma que pretendia aplicar tinha perecido há tempos: “Nós temos leis e estatutos severos, [...] Que não cumprimos, há dezenove anos” (NEVES, 2019, p. 272), diz o Duque Vivêncio no Ato I, Cena 3.

Contudo, no momento em que é cativado pelos encantos de Isabela, Ângelo prefere se valer de uma interpretação completamente subjetivista, oportunidade em que racionaliza de acordo com os seus interesses pessoais: “Que preferis? Que a mais justa das leis tire agora a vida de seu irmão ou, para redimi-lo, entregar vosso corpo à mesma doce impureza que conheceu aquela que ele maculou?” (NEVES, 2019, p. 285), replica ele no Ato II, Cena 4.

5.3. E, AGORA, EXCELÊNCIA? “OBJETIVISMO” OU “SUBJETIVISMO”?

Por óbvio, fora do mundo literário e dentro do mundo jurídico, nenhum dos dois modelos servem. Isso porque, nem o subjetivismo nem o objetivismo são capazes de, ao mesmo tempo, respeitar o império da lei e concretizar a justiça. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, ao observar como Ronald Dworkin compara a interpretação jurídica com a exegese literária, comenta que o pensador norte-americano:

“Retoma o problema da subjetividade do julgador [...] mencionando indiretamente a metáfora do café-da-manhã. Era mote do realismo jurídico a aceitação de que a natureza de uma decisão dependia, entre outros, do que o julgador tomara na refeição matinal. Subjetividade e objetividade são valores, ou referências, que também se opõem na teoria literária”. (GODOY, 2013).

O perigo da interpretação objetivista de um texto normativo é justamente o fato de sustentar que o significado já está presente nele mesmo, não havendo

necessidade de adaptá-lo, através dos limites impostos, ao caso concreto. Em contrapartida, o subjetivismo defende que o ato de interpretar deve sempre levar em conta uma racionalização dos interesses pessoais, morais e políticos do respectivo intérprete. É por isso que:

Para uma Hermenêutica assente em pressuposições existenciais-ontológicas, a atitude <<interpretativa>> ou <<compreensiva>> terá que ver não com questões de <<subjectividade>> ou <<objectividade>> do sentido de algo que é <<dado>> ao intérprete, mas de um <<agir mediador>> que elabore e potencie as possibilidades projectadas no <<compreender>>, identificado este, na expressão de HEIDEGGER, com o <<ser de tal poder-ser>>. (LAMEGO, 1990, p. 91).

Reitera-se: nem objetivismo, nem subjetivismo. A interpretação de uma norma, seja ela qual for, demanda, além do iminente processo hermenêutico (projeção de conceitos, propósitos e adaptação do comando normativo à realidade), o estabelecimento de um trajeto que evite deslizos (imprecisões, ilegalidades ou, até mesmo, injustiças) e o chamado “jogo interpretativo *ad hoc*”, que pode ser assim resumido:

[...] quando lhes interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear etc.; e quando não lhes interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos álbis teóricos que visam a confortar a decisão. (STRECK, 2016, p. 132).

Ora, “o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é” – ou, pelo menos, não deveria ser – visto que “quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma “neosofismização”, sendo que, “na verdade, já – então – não há(verá) direito; há(verá), apenas, o direito dito pelo intérprete” (STRECK, 2016, p. 134). E é exatamente aí onde mora o perigo “do grau de criatividade e dos modos, limites e aceitabilidade da criação do direito por obra dos tribunais judiciais”, porque “discricionariedade não quer dizer necessariamente arbitrariedade, e o juiz, embora inevitavelmente criador do direito, não é necessariamente um criador completamente livre de vínculos”. (CAPPELLETTI, 1993, p. 23-25). É como se, aplicada à uma metáfora, a teoria dos limites interpretativos pudesse ser assim resumida:

*Judges and justices are servants of the law, not the other way around. Judges are like umpires. Umpires don't make the rules; they apply them. The role of an umpire and a judge is critical. They make sure everybody plays by the rules. But it is a limited role.*¹ (CNN, 2005).

¹ Tradução livre: “Juízes são servos do Direito e não o contrário. Juízes são como árbitros de esportes. Os árbitros não fazem as regras do jogo, eles as aplicam. O papel de um árbitro ou de um juiz é crítico. Eles garantem que todos joguem de acordo com as regras. Mas esse é um papel limitado”.

Assim, vê-se que a peça do bardo, ainda que escrita séculos atrás, consegue se moldar à realidade vivida nos dias de hoje ao explicitar uma reflexão jurídica extremamente relevante em relação ao cumprimento da lei e ao exercício do poder, sobretudo daquele que detém o papel de interpretar/aplicar o Direito.

Depois de aproximadamente quatrocentos e dezesseis anos, ainda não se chegara à uma teoria da decisão em que fosse possível encontrar um intermédio entre o objetivismo e o subjetivismo. Daí porque “Medida por Medida” se faz tão necessária na contemporaneidade: mostra que a busca pelo pêndulo deve ser constante.

6. RESULTADOS

Em poucas palavras, foi possível observar, por meio da peça do bardo, que nem o objetivismo nem o subjetivismo são capazes de proporcionar uma adequada interpretação/aplicação do Direito à medida que, de forma simultânea, respeite-se o império da lei e se concretize a justiça. Outrossim, percebeu-se a importância que “Medida por Medida” possui nos dias de hoje para o mundo jurídico, já que suscita um dilema que ainda necessita de resposta: qual é o intermédio entre objetivismo e subjetivismo apto a executar o melhor dos dois mundos?

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que nem Ângelo I, com o seu objetivismo, nem Ângelo II, com o seu subjetivismo, seriam capazes de respeitar o império da lei e ao mesmo tempo trazer justiça ao caso concreto. Ou seja, nem objetivismo nem subjetivismo, o que realmente se necessita é que a interpretação/aplicação da lei seja realizada de maneira a proporcionar o melhor dos dois mundos: o respeito à legalidade e a concretização da justiça.

É necessário manter acesa a obrigação institucional de respeito à integridade do Direito e, assim, buscar dia após dia uma teoria da decisão capaz de fazer com que a lei seja cumprida tanto na “alegria” (quando diz mais do que se gostaria) quanto na “tristeza” (quando não diz tudo o que se gostaria). Mas, este é o grande benefício de se viver em um Estado Democrático de Direito, afinal: a certeza de que,

apesar de seus defeitos, este permite a esperança, pois pode sempre ser melhorado.

7. FONTES CONSULTADAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1993.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Embargos culturais: Direito e interpretação jurídica em Ronald Dworkin. **Consultor Jurídico**, [S.I.], 10 fev. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-fev-10/embargos-culturais-direito-interpretacao-juridica-ronald-dworkin>. Acesso em: 21 set. 2020.

LAMEGO, José. **Hermenêutica e jurisprudência: análise de uma recepção**. Lisboa: Fragmentos, 1990.

NEVES, José Roberto de Castro. **Medida por Medida o Direito em Shakespeare: o que o bardo nos ensina sobre justiça**. 6. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

ROBERTS: 'My job is to call balls and strikes and not to pitch or bat'. **CNN**, [S. I.], 12 set. 2005. Disponível em: <http://edition.cnn.com/2005/POLITICS/09/12/roberts.statement/>. Acesso em: 15 set. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Senso incomum: É possível fazer direito sem interpretar? **Consultor Jurídico**, [S.I.], 19 abr. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-abr-19/senso-incomum-jurisprudencia-transita-entre-objetivismo-subjetivismo>. Acesso em: 14 set. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **30 anos da CF em 30 julgamentos: uma radiografia do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. A questão interpretativa que permeia a relação texto e norma. In: LEITE, George Salomão et al (Coord.). **Ontem, os códigos! Hoje, as constituições: homenagem a Paulo Bonavides**. São Paulo: Malheiros, 2016.